ATA DA 2677ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 21 DE MAIO DE 2013.

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no **Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Arnóbio Alves Viana** e **André Carlo Torres Pontes.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo.** Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, **Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foi adiado para a próxima sessão os **Processos TC Nºs. 08797/11 e 06518/07 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e os **Processos TC Nºs. 02076/08 e 07527/11. - Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram retirados de pauta os **Processos TC Nºs. 00218/12 e 05233/10 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Iniciando a **PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 04325/13.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convocado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento à luz das conclusões da Auditoria, determinando-se à autoridade competente que envie os contratos ao Tribunal se assim forem celebrados. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono,

reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Concorrência nº 018/12, quanto ao aspecto formal, sem prejuízo do envio a este Tribunal, do contrato referente ao objeto da licitação, para análise posterior; ENCAMINHAR cópia desta decisão para acompanhamento, pela Auditoria, da execução do contrato, na PCA de 2013 da CAGEPA; e, ARQUIVAR este processo. Foi solicitada a inversão dos processos TC Nºs 08742/11 e 13857/11. Deste modo, na **Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 08742/11.** Concluso o relatório, o interessado estava presente, mas não quis fazer uso da palavra. A representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação convite 03/2010, determinando-se o arquivamento do processo, vez que a obra está sendo objeto de avaliação através do Processo TC 07472/11. Foi julgado o **Processo TC Nº. 13857/11.** Concluso o relatório, o interessado estava presente, mas abdicou do uso da palavra. A representante do Ministério Público Especial nada acrescentou à manifestação exarada nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, atenção aos preceitos da Lei 8.666/93, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Retomando à sequência da pauta, **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na **Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 02129/05, 02419/09, 04840/09, 06208/10, 03270/13, 03273/13, 03278/13, 03280/13 e 03283/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 11624/11.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento, à luz do que fora relatado, pelo julgamento legal e pela concessão dos competentes registros aos atos tidos como regulares pela Auditoria; quanto aos demais atos apreciados, com relação aos quais pendem ainda, a necessidade de documentação, pela assinação de prazo à autoridade competente para trazer aos autos os documentos ausentes.

Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal da Sra. Juliana de Medeiros Araújo Sálvia e Eduardo José Silva de Araújo para o cargo de Assistente Jurídico, decorrentes do referido concurso público, em face de sua legalidade; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – IPSEM, Senhor ANTÔNIO HERMANO OLIVEIRA, com vistas à apresentação da citação postal ou prova da desistência por parte do Senhor JEOIARIBE RODRIGUES ALEXANDRINO, classificado em segundo lugar para o cargo de Agente Administrativo, ou justificativas para o caso da não existência dos documentos. Na **Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi discutido o **Processo TC Nº 06296/07**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC-TC-Nº 00178/2011, pelo ex-Secretário de Interiorização do Governo em Campina Grande, Sr. Adriano Cezar Galdino de Araújo; e, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o atual responsável pela Secretaria da Interiorização do Governo em Campina Grande, tome as providências no sentido de corrigir as impropriedades apontadas no relatório. Na **Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi submetido a julgamento o **Processo TC Nº 06518/07**. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou as manifestações ministeriais já exaradas nos autos. O Conselheiro relator solicitou à Câmara para trazer o voto na sessão posterior. O pedido foi acatado e o processo foi adiado para a próxima sessão. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 02304/05 e 02658/13.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas emitiu parecer oral em relação ao processo 02304/05, pelo arquivamento do processo pela perda do objeto; quanto ao processo 02658/13, opinou pela regularidade do procedimento, à luz das conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, quanto ao processo 02304/05, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto; com relação ao Processo 02658/13, CONSIDERAR REGULARES o Pregão Presencial nº 448/12 e a Ata de Registro de Preço dele decorrente. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 08924/12.** O Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULARES a licitação e o contrato mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na **Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi analisado o **Processo TC Nº. 06918/06.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações excepcionais, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Ingá, Sr. MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, para o restabelecimento da legalidade quanto ao elevado quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; ALERTAR o Gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto; e DETERMINAR a formalização de processo específico com escopo de examinar a regularidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ingá no ano de 2011, bem como a legalidade das admissões para fins de concessão do respectivo registro, à luz do que dispõe à Resolução Normativa RN - TC 11/2010, distribuindo-se a matéria ao relator competente. Na **Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 14529/12, 14531/12, 14534/12, 15921/12, 16072/12, 00237/13 e 00239/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 02968/07, 09189/12, 14474/12, 14477/12, 14571/12, 00242/13, 00354/13, 00356/13, 00357/13 e 02734/13.** Conclusos os

relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 07392/10.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Prefeito Municipal de Vieirópolis, Senhor ANTÔNIO CÉZAR BRAGA, apresentar os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO; apresentar novos esclarecimentos a fim de sanar a irregularidade referente aos servidores Francisco Joaquim da Costa e Lindomar Sarmento da Silva; e apresentar comprovações de que as contratações dos servidores Alexandro Alves de Abrantes e Welton Lopes da Costa para os cargos de Agentes do PEVA, estão de acordo com o que preceitua a Constituição Federal e às normas atinentes ao caso em questão. Foram julgados os **Processos TC Nºs. 06231/10, 14522/12, 15035/12, 15038/12, 15276/12, 15568/12, 15573/12, 15836/12, 00233/13, 00700/13, 01227/13, 01285/13, 01394/13, 03286/13, 03397/13, 03398/13 e 03901/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 06538/10.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR LEGAIS os atos de admissão dos servidores, concedendo-lhes os competentes registros, com recomendação às autoridades municipais, Poderes Executivo e Legislativo, no sentido de agilizar a elaboração de lei municipal criando os cargos de ACS. Foram julgados os **Processos TC Nºs. 04718/09, 04049/11, 07094/11, 10978/11, 15842/12, 00243/13, 00244/13, 00245/13, 00246/13 e 02984/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando

a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 08017/10, 06142/11, 06145/11, 06419/11, 06420/11, 13793/11, 09132/12, 09150/12, 09188/12, 10109/12, 14532/12, 14573/12, 15859/12, 15919/12, 15925/12, 15927/12, 00212/13, 00213/13, 00241/13, 00349/13, 00350/13, 00351/13, 00352/13, 02671/13 e 03456/13.** Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu pronunciamento oral pela legalidade dos atos concessivos em apreço e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 06700/06.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público Especial firmou pronunciamento oral, à luz das conclusões da ilustre Corregedoria, pelo cumprimento do acórdão em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando o voto do Relator, declarar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1912/2008, arquivando-se este processo. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 05191/01.** Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo cumprimento do acórdão em apreço. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 TC 535/04, determinando-se o arquivamento dos autos. **PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. N**a **Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os **Processos TC Nºs. 04782/07 e 04301/08.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos processos. Tomados os votos, os doutos membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos processos por falta de objeto. Na **Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi apreciado o **Processo TC Nº. 11388/11.** Concluso o relatório e inexistindo interessados, emitiu pronunciamento nos termos seguintes: "Entendo que, neste caso, pode ser considerado um erro material, porque o CPC no art 463, I, diz que quando publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos. Então, seria basicamente um erro de

cálculo, efetivado pela Auditoria, quando da elaboração dos cálculos do tempo de serviço da aposentada. E, observei neste caso, para caracterizar sobremodo o erro material, que não houve qualquer impugnação durante todo o processo em relação a esse tempo. Então entendo que pode ser considerado um erro material a ser corrigido ao entendimento da parte, sem precisar de ofício, porque a parte, no caso a PBPREV, fez requerimento desta correção e a Câmara emitiu uma nova decisão, corrigindo este erro sem maiores formalidades". Colhidos os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram em uníssono, reverenciando a proposta de decisão do Relator, TORNAR SEM EFEITO o Acórdão AC2 TC 02436/2011, que registrou incorretamente o tempo de serviço da servidora, e JULGAR LEGAL, concedendo registro ao ato aposentatório, formalizado pela Portaria - A nº 1644, tendo em vista a fundamentação legal do referido ato (art. 40, §1º, inciso III, "a", da Constituição Federal, com sua redação original c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03), o tempo de serviço comprovado (48 anos, 05 meses e 29 dias) e a regularidade dos cálculos proventuais. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 50 (cinquenta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 28 de maio de 2013.

Em 21 de Maio de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO